

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, KLEISON WILTON RODRIGUES PEREIRA, PRESIDENTE DA CPL RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO Nº TP 002/2021.

Tomada de Preços nº 002/2021

MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.899.622/0001-50, Av: Argemiro de Souza nº 79, Centro - João Pessoa – PB, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Contra exigências dos itens 4.3.3, e o item 4.3.4 do edital acima nominado, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no

§ 1º do art. 113. (grifos)

E de outra forma não determinou o Edital, assim, então, serve a presente impugnação apresentada até o dia 28/02/2021 atende aos requisitos legais.

Logo, o impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

1- DOS FATOS:

O impugnante atua há mais de 10 anos prestando os serviços objeto da referida licitação no Estado da Paraíba e Pernambuco sempre prestando serviço de qualidade aos seus contratantes, o que gerou a condição de expandir a outros Estados brasileiros.

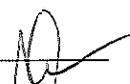
O licitante vem participando de certames no Estado do Nordeste Brasileiro, e se deparou com situação inusitada ao buscar se inscrever neste certame. **A exigência de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e possuir um administrador em seu quadro permanente.** A condição se adequa nos casos de restrição à competitividade, tendo em vista que a licitação, que deve buscar maior vantagem ao contratante, acaba por diminuir drasticamente o numero de competidores.

Nesse contexto, não há outra medida cabível se não a impugnação do referido item de modo que a Comissão altere os itens em comento para excluir tal exigência e retornar a legalidade.

2- DO DIREITO

2.1 - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Consta no item 9.1.4, "a" do Edital:



“4.3.3. Prova de Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, secção da sede da empresa, de acordo na Lei Federal nº 4.769/65, Decreto Regulamentador nº 61.934/67.

4.3.4 – Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, 01 (um) administrador e 01 (um) advogado, devendo esses profissionais, com apresentação de comprovação empregatícia através dos seguintes requisitos...”

Restou consignado que o estabelecimento no edital de exigência de Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos, 01 (um) administrador e 01 (um) advogado da Pessoa Jurídica e como condição prévia **é extremamente restritiva**.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Importante ressaltar que, em contratações públicas, há possibilidade de exigência de registro ou inscrição de prestadores de serviços em conselhos de fiscalização do exercício profissional, desde que para a atuação nos serviços objeto do certame, haja a atuação específica de determinado profissional, o que não vem ao caso, visto que para o cumprimento do Objeto licitado o próprio Edital, no Item 4.2.3, não faz exigência de formação de nível superior, apenas conhecimento específico da área. Desta feita, os itens supracitados restringem uma maior competitividade e isonomia entre interessados a eventual participação no certame.

Assim, exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração do local da licitação ou do contrato constituiria restrição ao caráter competitivo da licitação, bem como ofensa à norma contida no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, aqui já citada, que também veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes".

Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Sobre o tema, voltam à baila as lições de Marçal Justen Filho, que nos ensina que "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes", e que a regra apanha também a "discriminação velada ou indireta".

Ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, consideramos que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade.

3- DOS PEDIDOS:

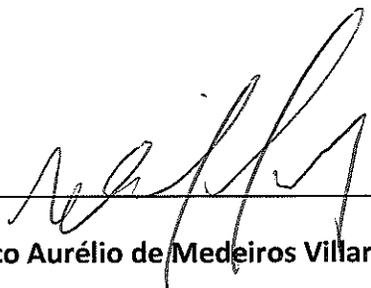
Pelo exposto, requer que o administrador público responsável pelo edital – **Tomada de Preços nº 002/2021**, realize a retificação do Edital, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se alterar as exigências do item 4.3.3 e 4.3.4 do edital, que trás a exigência de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e possuir um administrador em seu quadro permanente sob pena de nulidade da regra editalícia.

Requer ainda, por ser medida de total justiça, que seja acolhida a presente peça impugnatória contra o ato convocatório, em despacho fundamentado, sendo designada nova data para a realização do certame, com o devido e constitucional restabelecimento dos prazos.

Nestes Termos

P. Deferimento

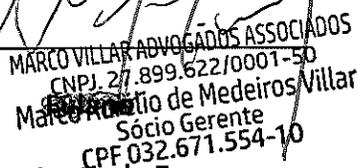
Alto Santo, 26 de janeiro de 2021



Marco Aurélio de Medeiros Villar

OAB/PB 12.902

MARCO VILLAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ. 27.899.622/0001-50
Marco Aurélio de Medeiros Villar
Sócio Gerente
CPF 032.671.554-10



MARCO VILLAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ. 27.899.622/0001-50
Marco Aurélio de Medeiros Villar
Sócio Gerente
CPF 032.671.554-10

Representante da Empresa

Acordado em 28/01/2021
às 09:00 hs
Wilson Wilton Rodrigues Peretra
Presidente Comissão de Licitação